



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023986-53.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S A, é embargado A.C. AGRO MERCANTIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35178

Embargos de Declaração Cível 1023986-53.2023.8.26.0068/50000

Embargante: Hp Financial Services Arrendamento Mercantil S A

Embargado: A.c. Agro Mercantil Ltda.

Interessados: Bmk Pro Indústria Gráfica Ltda, Gabriel Battagin Martins e

Mapfre Seguros Gerais S/A

Comarca: Barueri

Juiz: Bruno Paes Straforini

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não constatação. Acórdão devidamente fundamentado, inexistindo vício. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Pretensão de prequestionamento descabida. Inteligência do artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão que deu provimento ao apelo da autora para reconhecer a tempestividade dos embargos de terceiros de origem, por ela opostos, e restabelecer a liminar que vigia para impedir o levantamento da quantia nos autos da execução, anulando a r. sentença, com determinação de regular prosseguimento do feito na origem (fls. 1382/1390).

A ré afirma que o v. acórdão é omissivo, pois deixou de considerar que, em virtude das particularidades do caso concreto, o entendimento alcançado pela C. Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em tela, vez que, meses antes da oposição dos embargos de terceiro, a AC Agro tomou, por diversas vezes, ciência inequívoca do ato construtivo em questão, sendo, nessas hipóteses, este o termo inicial para a fluência do prazo para oposição de embargos de terceiro. Ressalta, ainda, a necessidade de considerar a conduta protelatória da AC Agro que apenas opôs embargos de terceiro em 30/11/2023, mesmo tendo ciência da efetivação da penhora em questão e dos demais atos subsequentes ao longo dos 14 meses que antecederam tal oposição. Requer o acolhimento dos aclaratórios, para sanar as omissões apontadas, reformado o v. acórdão para manter a r. sentença que reconheceu a intempestividade dos embargos de terceiro opostos (fls. 1/6).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Do v. acórdão constou análise exaustiva de **todas as questões necessárias** ao julgamento da controvérsia, concluindo-se pela tempestividade dos embargos de terceiro, cujo prazo para inicia-se somente quando há colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor (fls. 1382/1390).

Não há omissão, valendo destacar que, mesmo diante do previsto no artigo 489, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, permanece o entendimento de que **o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes**, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

Desse modo, havendo a necessária fundamentação no v. acórdão, evidente que não há que se falar em omissão, buscando a parte embargante, na verdade, apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de rediscussão da demanda, finalidade essa que não se presta o recurso interposto. Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF, EDAG. REg. no RE nº 156.576-9-RJ, Relator: Min. Celso de Mello).

Ainda sobre a questão:

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ªed., p. 629).

Como é elementar, não se admitem embargos declaratórios com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a substituição da decisão recorrida por outra. Lembre-se que não se trata e nem se agita a questão de erro material evidente do acórdão, ou manifesta nulidade, que permitiriam, em casos excepcionais, a inversão do julgado.

Em suma, não colhe o inconformismo da embargante, pois inexistente qualquer vício no julgado passível de saneamento, sendo que não há como utilizar os embargos de declaração – recurso de integração – como recurso atípico de substituição.

Assim, não havendo omissão, erro material ou qualquer ponto a ser aclarado, e buscando a embargante apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de viva rediscussão do que já foi decidido, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Destaca-se, por fim, que todos os artigos relevantes foram abordados na decisão, de forma expressa e também implícita, e que a nova ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (artigo 1.025 Código de Processo Civil).

Ante o exposto, *rejeitam-se* os embargos de declaração.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora